



LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.174.662/0001-74, com sede na Rua Pessoa Anta, n. 532, shopping plaza sala 04- interior sl 20/21, CEP: 62.430-000, Granja, Ceará, neste ato por seu representante legal Alfredo Coelho Parente, brasileiro, casado, sócio da impetrante, portador a do RG nº 2003010197635 SSP e do CPF 015.366.283- 28, vem, respeitosamente , perante a presente comissão de licitação, **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO n. 2019.01.22.01-PP**, com fulcro no art. 4,XVIII, da lei 10520 (lei do pregão), interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido LIMINAR,

contra ato, nos termos da ata da referida licitação, que culminou no não credenciamento do autor por parte da comissão de licitação do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM**, entidade com personalidade jurídica de direito público, CNPJ n.12.609.221/0001-40, que tem sede na Rua nº paissandú, S/N, centro, Camocim/CE, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expender:

1. DOS FATOS

Conforme documentação da ata do certame ora impugnado, o impetrante em 11 de fevereiro de 2019 às 09:00 da manhã, participou de um processo licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO n. 2019.01.22.01-PP**, do tipo **menor preço por lote** – para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias e aparelhos ortodônticos para atender as necessidades do CEO-R José Hindenburg Sabino Aguiar junto ao consórcio público de saúde da microrregião de Camocim CPSMCAIM.

Sufia Santos Aguiar

Recibido - 12/02/19.



Ocorre que, no **dia 11 de fevereiro de 2019** - data designada para abertura dos envelopes- relativo ao julgamento da documentação apresentada pelas empresas classificadas para Habilitação no Processo Licitatório, a Comissão Permanente de Licitações declarou a impetrante inapta para apresentação de proposta para o certame, consoante Ata de abertura da sessão do pregão presencial n. 2019.01.22.01-PP (doc. 01- parte final), em razão de ter havido a discrepância entre a data do reconhecimento de firma (dia 08 de fevereiro) do documento da proposta e a data formal do documento que foi datado do dia 11 de fevereiro. Logo não foi sequer habilitado para os lances verbais.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Data maxima vênia, tal argumentação não deve prosperar, visto que o ato de “reconhecimento de firma” é a verificação formal do tabelião, agente publico, dotado de fé-pública, em haver ou não consonância entre a assinatura do declarante e a assinatura constatante em instrumento particular não importando a data da documentação.

É esse o entendimento doutrinário exposto por Luiz Guilherme Loureiro em seu livro “registros público teoria e prática”, nos seguinte termos:

“O reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias de documentos são típicos exemplos de atividade certificadora do notário.

No primeiro caso, o tabelião certifica que a firma constante de determinado documento provém de determinada pessoa, identificada como a subscritora. Esse reconhecimento pode se dar de duas formas, com diferentes graus de certeza e segurança quanto à veracidade do fato certificado: a) por semelhança, no qual o notário certifica que a firma reconhecida se assemelha aos padrões de assinatura da pessoa depositada no serviço notarial e b) por autenticidade, ato em que certifica que a firma proveio do punho do subscritor que comprovou sua identidade ao notário por meio de documento d identidade oficial e que a assinatura foi aposta em sua presença.”. Luiz Guilherme Loureiro, Registros públicos Teoria e Prática, 2017, pág. 1191. (grifo nosso).



Nesse mesmo sentido, o esclarecimento esboçado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil em seu sítio:

“Reconhecimento de Firma.

O que é?

O reconhecimento de firma é o ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a lançou.

Ou seja, é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento. Não se refere ao teor do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura.

As modalidades de reconhecimento de firma são: reconhecimento de firma por autenticidade e reconhecimento de firma por semelhança. Em ambos os casos deverá ser aberto um cartão de assinaturas/ficha de firma (ver Abertura de Firmas).

O que determina a modalidade de reconhecimento a ser praticada é eventual exigência legal ou do destinatário do documento.” Fonte: <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/reconhecimento-de-firma/>, acesso em 11 de fevereiro. (grifo nosso).

Ocorre que a data da documentação, dia 11 de fevereiro, tinha por objetivo dá o termo inicial do prazo de validade da proposta do autor. Logo, o objetivo era tão somente evidenciar que o prazo de validade da proposta teria seu início contado a partir do dia 11 de fevereiro até 60 dias após o referido prazo não havendo nenhuma irregularidade em tal ato. É imperioso se ressaltar que nos termos do art. Art. 64 da lei 8666:

“ A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”

Logo, a intenção do competidor foi de deixar claro o termo inicial da validade da sua proposta, já que a proposta vincula as parte, sob pena, de o desrespeito poder gerar as sanções legais prevista na lei 8666 que podem culminar até mesmo na sanção de



multa cumulada com a declaração de inidoneidade nos termos do art. 87 da referida legislação.

Nesse sentido é o que pode se extrair do teor dado a interpretação do item 7.3 do edital do referido certame.

Não obstante tal afirmação, é imperioso se ressaltar que é do interesse público o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 3.º § 1.º, I, da lei 8666, que se pauta, sobretudo, pelo princípio da eficiência, art. 37, caput, da CF. Logo, à luz dos argumentos narrados há evidente prejuízo sofrido pelo impetrante frustrando, assim, o bom andamento do certame, bem como prejudicando o caráter competitivo do certame licitatório.

Outrossim, a lei 13726 trouxe importante avanço na seara da desburocratização do serviço público e prevê a dispensa do reconhecimento de firma no trato da máquina pública com o particular e conquanto em um primeiro momento observe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, esta mesma serve de vetor interpretativo no manejar a *res pública* pelo gestor público consoante o seguinte julgado do TJCE, órgão jurídico que detém jurisdição sobre a presente causa, colacionado na peça ovo:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA.

1. A questão em debate cinge-se à validade da desclassificação da impetrante da licitação, depois de habilitada no pleito, por descumprimento de item do edital que exigia o reconhecimento de firma das declarações apresentadas na proposta. 2. Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as parte interessadas. 3. In cau, afigura-se desarrazoada a desclassificação da empresa do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. Precedentes do



STJ e do TJCE.4. Remessa necessária desprovida. Acórdão Acordam os desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer do reexame necessário mas negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 18 de fevereiro de 2017. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMINES ROCHA. Relator (TJ-CE-Remessa Necessária: 00119295420158060101 CE 0011920-54.2015.8.06.0101, Relator:FERNANDO LUIZ XIMINES ROCHA, 1 Câmara Direito Público, Dara de Publicação: 18/12/2017)

No mesmo sentido, STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010). (grifei).



Nesse mesmo sentido, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, nos seguintes termos:

“ Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger o direito dos particulares. E o que está expresso no artigo 2, incisos VIII e X da Lei n.9784/99, que exige, nos processos administrativos, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados é a adoção da forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Trata-se do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

Anda nessa linha do informalismo, o artigo 22 da lei estabelece que os atos do processo administrativo não dependam de formas determinadas senão quando a lei expressamente a exigir. Inclusive o reconhecimento de firma, salvo imposição legal para casos específicos, só pode ser exigido quando houver dúvida da autenticidade (§ 2º; e a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo próprio órgão administrativo. ”(DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: atlas, 2003, p.513).

Deveras, foi um **ato totalmente abusivo e arbitrário**, uma vez que negando ao impetrante seu direito líquido e certo à participação no lance verbal de proposta resultou em total afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública **da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público**

Ora, pois, dar-se-á de provimento a esse recurso para proteger direito líquido e certo sempre que alguém, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito líquido e certo e *“in casu”* o direito líquido e certo da impetrante, que deve ser protegido, é justamente o seu **direito a participar da Licitação haja vista estar com toda a sua documentação regular.**

3- DA LIMINAR

Decerto produzirá, acaso não **IMEDIATAMENTE ACAUTELADO** pela medida liminar agora intentada, **GRAVE, IRREPARÁVEL E IRREMEDIÁVEL DANO À IMPETRANTE**, não só pelos valores globais licitados, mas pela



IMINENTE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA “VENCEDORA” E PRETERIÇÃO IRREGULAR DO IMPETRANTE por preço superior ao possivelmente contratado, visto que nos termos da ata do pregão presencial, bem como do documento da proposta do competidor a proposta do impetrante pelo Lote 02, *prima facie*, era a de menor preço, já pelo lote 01 seria a terceira colocada. Deste modo, depreende-se que este se repare o mais breve possível a ilegalidade demonstrada, a fim de que seja preservado o patrimônio público, bem como o caráter isonômico e competitivo do certame.

Logo, estão cabalmente demonstrados os requisitos legais constantes para a liminar, quais sejam (i) fundamento relevante; (ii) possibilidade de o ato impugnado resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Vale ainda a assertiva de que, acaso não acautelada a medida liminar aqui referida, vai a Administração Pública **IMEDIATAMENTE CONTRATAR AS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS**, o que certamente **FRUSTRARÁ E TORNARÁ INEFICAZ OU INÓCUO O PROVIMENTO DE MÉRITO**.

A concessão da medida liminar para **SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO n. 2019.01.22.01-PP**, bem como **TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS**, é medida que se impõe necessária à prevenção de grave dano patrimonial aos cofres públicos e a impetrante que detém liquidez e certeza do direito em ser declarada **HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO**, uma vez que nos termos da argumentação esboçada há ilegalidade teratológica por parte da comissão de licitação devendo prevalecer *in casu* a aplicação dos **princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público**.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar para provisoriamente garantir, a **SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO n. 2019.01.22.01-PP**, bem como **TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS**, à prevenção de grave dano patrimonial ao **CONSÓRCIO PÚBLICO**



DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM e ao impetrante, que possui **DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM SER DECLARADA APTA A PROSSEGUIR NA DISPUTA DO CERTAME LICITATÓRIO**, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna dos **princípios** que regem os Atos da Administração Pública, **da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público**, todos violados pela Autoridade aqui Impetrada, o que desde já se requer.

Pela procedência do recurso!

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via do “*mandamus*” e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará o erário público municipal, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, **requer**, respeitosamente, a Vossa Excelência:

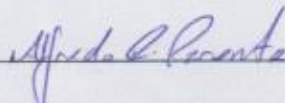
a) A **CONCESSÃO**, “*inaudita altera pars*”, de **MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO n. 2019.01.22.01-PP**; bem como **TUDO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE MANDAMUS**, à prevenção de **DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM SER DECLARADA APTA A PROSSEGUIR NO CERTAME LICITATÓRIO**;

b) seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante da petição inicial do “*mandamus*”, à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, com a procedência da Ação, **ANULAR OS ATOS POSTERIORES A INDEVIDA EXCLUSÃO DO IMPETRANTE, BEM COMO SE REABRA PRAZO PARA QUE OS LICITANTES HABILITADOS POSSAM APRESENTAR AS SUAS PROPOSTAS E PROSEGUIR EM LANCES VERBAIS EM DATA POSTERIOR A SER DIVULGADA AMPLAMENTE AOS COMPETIDORES.** conforme amplamente fundamentado, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da mais lúdima e salutar *Justiça!*

Nestes Termos

Espera Deferimento

Camocim/CE, 12 de fevereiro de 2019.



Alfredo Coelho Parente

Laboratório de Protése Dentária Parente e Galvão LTDA

Socio-próprietário

